



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL

OFÍCIO Nº 052/2024/DIR

Porto Alegre, 19 de julho de 2024

Ao Senhor Adolfo Brito

Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa

Aos Deputados e Deputadas Estaduais do Rio Grande do Sul

Ao Senhor Eduardo Leite

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

chefia-gabinete@gg.rs.gov.br / agenda@gg.rs.gov.br

À Senhora Arita Bergmann

Secretária de Saúde

secretaria@saude.rs.gov.br

À Senhora Izabel Matte

Secretária de Obras Públicas

gabinete@sop.rs.gov.br

À Senhora Marjorie Kauffmann

Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

gabinete@sema.rs.gov.br

Ao Senhor Carlos Rafael Mallmann

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano

gabinete@sedur.rs.gov.br

Ao Senhor Clair Kuhn

Secretário da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação

agenda@agricultura.rs.gov.br

Assunto: Posicionamento do CRBio-03 sobre o PL 240/2024

Prezado Senhor Governador,

1. O Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, por sua Presidente, em complemento ao ofício 051/DIR/2024, vem **INFORMAR** Vossas Senhorias sobre o posicionamento oficial do CRBio-03 em relação ao PL 240/2024 e seus últimos desdobramentos, conforme segue.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

2. Primeiramente é importante informar que o Biólogo é profissão regulamentada desde 1979, podendo trabalhar em mais de 200 áreas de atuação, sendo considerado Profissional da Saúde desde 1997 pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) juntamente a outros profissionais (Assistentes Sociais, Biomédicos, Médicos, Enfermeiros e outros), especialmente na área da Saúde, sendo que hoje são reconhecidas 49 áreas de atuação apenas nessa área (saúde) de maneira direta.

3. Conforme é demonstrado na Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, a saber:

RESOLUÇÃO Nº 218 DE 06 DE MARÇO DE 1997

(...)

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
- 2. Biólogos;**
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais

(...)

4. Além disso, de acordo com a LEI ESTADUAL Nº 13.417, DE 5 DE ABRIL DE 2010, em seu Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Saúde de Nível Superior, enquadra o Profissional Biólogo como **Especialista em Saúde**.

5. Ademais, se observadas as atribuições da especialidade Ciências Biológicas proposta no PL 240/2024, verifica-se que o profissional Biólogo pode realizar atividades na área da Saúde.

(...)

Anexo XII

(...)



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

VIII - ESPECIALIDADE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: realizar atividades de manejo, pesquisas e ações de conservação relacionadas com a fauna e a flora das diversas regiões do Estado; emitir parecer sobre a criação de parques, reservas naturais e refúgios da flora e da fauna; planejar, avaliar e executar ações de restauração de áreas degradadas, promovendo o uso sustentável da biodiversidade como estratégia de conservação; desenvolver pesquisas e emitir pareceres sobre espécies de animais que interessem à caça e à pesca com vistas à legislação própria de proteção ao meio ambiente; realizar experiências relacionadas com a hidrobiologia e propor soluções que visem a aumentar a produtividade da indústria pesqueira; prestar assistência, em matéria de sua especialidade quando da criação e instalação de Estações Oceanográficas, Limnológicas e outras congêneres ligadas ao estado das águas em geral; participar do processo de planejamento de recursos hídricos e dos estudos relacionados a este; analisar processos de regularização ambiental (outorga de uso da água) quanto aos aspectos biológicos, incluindo vazão ecológica e impacto de uso da água em ecossistemas; realizar estudos e emitir parecer sobre a conservação do meio ambiente, em especial, no que diz respeito aos problemas decorrentes da poluição ambiental; participar do planejamento e da elaboração de normas técnicas e definir procedimentos para conservação dos recursos naturais; fazer estudos e emitir pareceres sobre os efeitos das indústrias de fertilizantes, de inseticidas e de outras semelhantes, no equilíbrio biológico do ambiente natural; fazer investigações e estudos das espécies animais e vegetais que constituem parasitas dos animais domésticos e das plantas cultivadas; organizar e manter acervos representativos dos recursos naturais e ocupar-se da sua divulgação; efetuar inventários e avaliação do patrimônio natural; orientar a instalação de Museus de História Natural em escolas e clubes de ciências, bem como em iniciativas similares do Estado; realizar pesquisas científicas sobre animais e vegetais de interesse médico-parasitológico; realizar atividades relacionadas à análise de processos de controle ambiental (fiscalização, monitoramento e licenciamento); **planejar, orientar, coordenar, executar e avaliar ações de fiscalização referentes ao cumprimento de legislação, normas técnicas e procedimentos relativos à área de saúde pública e produção e comercialização de produtos biológicos**; possibilidade de deslocar-se para outros locais e realizar turnos de até vinte e quatro horas, relacionados a atividades específicas da função, incluindo acompanhar e controlar serviços, com possibilidade de trabalhar à noite, aos domingos e feriados, mediante compensação prevista em lei; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

Qualificações: Diploma de **Bacharel em Ciências Biológicas** e registro no respectivo órgão de classe.



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

6. É importante enfatizar, a **ilegalidade** da Qualificação para a ESPECIALIDADE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS do referido PL, ao incluir apenas os Biólogos Bacharéis em Ciências Biológicas, sendo que o curso de Ciências Biológicas Bacharelado ou Licenciatura habilitam o biólogo registrado neste Conselho Regional às atividades descritas nas atribuições na referida especialidade.
7. Nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, o exercício da profissão de biólogo é privativo aos portadores de diploma devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida.
8. Assim, não é possível diferenciar o curso de bacharelado e licenciatura, visto que ambos habilitam o profissional Biólogo nas atividades da ESPECIALIDADE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS.
9. Cabe destacar que conforme o Artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**. Portanto o PL 240/2024 incorre em inconstitucionalidade ao impedir profissionais habilitados de exercerem suas atividades.
10. Lembramos que o profissional Biólogo é também profissional amplamente capacitado para a carreira de Fiscal, de Especialista em Infraestrutura, de Pesquisador e não está contemplado no artigo 2º, parágrafos 3º, 4º e 5º do PL 240/2024, entre os profissionais que podem seguir as referidas carreiras.
11. Isto posto, solicita-se a retificação do PL 240/2024, com a manutenção do profissional Biólogo na área da Saúde, incluindo-o no artigo 5º, parágrafo 2º, na carreira de Analista de Saúde, bem como a inclusão do Biólogo no Artigo 2º, parágrafo parágrafos 3º, 4º e 5º, nas carreiras Fiscal, de Especialista em Infraestrutura e de Pesquisador.
12. O Conselho Regional de Biologia da 3ª Região se coloca à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Bióloga Dra. Inga Ludmila Veitenheimer Mendes
Presidente
CRBio 003455/03-D